



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 9.437

(28.11.2012)

PROCESSO : Nº 58-55.2011.6.02.0033, CLASSE 30
PROCEDÊNCIA : SÃO MIGUEL DOS MILAGRES – AL (33ª ZONA –
PORTO DE PEDRAS/AL).
RECORRENTE : RODRIGO BARROS DE CARVALHO
RELATOR : DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA

EMENTA.

RECURSO ELEITORAL. DUPLA FILIAÇÃO.
INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SEGUNDA
FILIAÇÃO. ENVIO DO NOME DE ELEITOR
ERRONEAMENTE. EQUÍVOCO DO PARTIDO.
IMPOSSIBILIDADE DE PUNIR O REPRESENTADO.
INEXISTÊNCIA DE DUPLA FILIAÇÃO.
RESTABELECIMENTO DA FILIAÇÃO PRETÉRITA
SENTENÇA REFORMADA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos
dias do mês de _____ do ano de 2012.


Desa. **ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO** – Presidente


Des. **LUCIANO GUIMARÃES MATA** – Relator


RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO G. DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso eleitoral interposto em face de decisão proferida pelo Juiz Eleitoral da 33ª Zona – PORTO DE PEDRAS/AL, que reconheceu a existência de filiação concomitante de RODRIGO BARROS DE CARVALHO aos partidos políticos DEM (filiação em 04/10/2011) e PTB (filiação em 14/07/2006), conforme documento de fl. 12, declarando, em razão disso, nulas ambas as filiações partidárias, com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Sustentou em suas razões recursais alegou que não teria se filiado efetivamente ao Partido Democratas - DEM, mas tão somente sido incluído em relação interna de filiados. Asseverou que, desconhecia possuir filiação anterior ao PTB, e que, no instante em que tomou da ciência da existência, requereu seu afastamento do DEM. Juntou declaração do DEM, a fim de consubstanciar o alegado (fl. 24).

O magistrado singular manteve sua decisão, e determinou a subida dos autos a esta Corte (fls. 33/34).

O Ministério Público requereu a intimação do DEM a fim de que confirme a filiação do recorrente, apresentando, inclusive, a ficha de filiação (fls. 43/45).

Intimado, em duas oportunidades, constando, inclusive previsão de possibilidade de incursão em crime de desobediência pelo não cumprimento, a agremiação ficou-se inerte, conforme certidões de fls. 64 e 74.

Com vistas dos autos, o Ministério Público, informou que remeteu cópia dos autos à Promotoria Eleitoral competente para tomar as medidas cabíveis em face da desobediência. Quanto ao mérito da demanda, pugnou pelo provimento do recurso, no sentido de desconsiderar a filiação ao DEM.

É, em suma, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Senhores julgadores, trago a julgamento o recurso eleitoral interposto em face de decisão proferida pelo Juiz Eleitoral da 33ª Zona – PORTO DE PEDRAS/AL, que reconheceu a existência de filiação concomitante de RODRIGO BARROS DE CARVALHO aos partidos políticos DEM (filiação em 04/10/2011) e PTB (filiado em 14/07/2006), conforme documento de fl. 12, declarando, em razão disso, nulas ambas as filiações partidárias, com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95.

Ab initio, destaco ser o recurso é cabível, a parte legítima e existir interesse na reforma da sentença. Verifico, ainda, que inexistente fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado no tempo hábil e possui regularidade formal, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Ao tratar acerca da filiação partidária, a norma do parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.096/95 prevê que *“quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao Juiz de sua respectiva Zona Eleitoral, para cancelar sua filiação”*, sendo punida a não observância pelo eleitor com a nulidade de ambas as filiações.

Alega o recorrente que não teria efetivado sua filiação ao DEM, mas tão somente sido incluído em lista interna do partido, e que, quando tomou ciência de que o partido o havia registrado como filiado, teria solicitado sua desligação, o que não teria sido efetuado em razão de congestionamento no sistema Filiaweb.

Verifico dos autos, que o próprio Partido Democrata admitiu que o eleitor desconhecia o fato de que teria sido filiado ao partido. Ademais, quando intimado para apresentar comprovação da filiação do representado, o partido quedou-se inerte.

Assim vejo que não há nos autos prova da efetiva filiação do representado ao DEM, de forma a caracterizar a duplicidade de filiação, mas, ao revés, fica evidenciado que o partido se equivocou quando da realização de sua filiação. Destarte, penso que, não tendo dado causa ao erro, não devem, as suas consequências recaírem sobre o representado.

Nesse sentido vem se posicionando a jurisprudência pátria:

RECURSO ELEITORAL EM REGISTRO DE CANDIDATURA.
CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CF/88,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ART. 14, § 3º, V. DUPLICIDADE NÃO-CONFIGURADA.

1. Inclusão equivocada de nome de candidata em lista de filiados de determinada agremiação não tem o condão de ocasionar a dupla filiação, se para tanto não concorreu a pessoa indevidamente listada. (TRE/CE, RE 13681, acórdão nº 13.681, Rel. Gizela Nunes da Costa, PSESS 19/08/2008).

De forma idêntica, entendeu esta Casa por meio do acórdão nº 8.571, de 19.03.2012, sob a relatoria do eminente Desembargador Fernando Antônio Barbosa Maciel, que restou assim ementado:

RECURSO INOMINADO. DUPLA FILIAÇÃO: PEDIDO DE DESFILIAÇÃO ANTES DA REMESSA DA RELAÇÃO DE FILIADOS À JUSTIÇA ELEITORAL, NOME INCLUÍDO NA LISTA APESAR DE HAVER PEDIDO EM SENTIDO CONTRÁRIO. EQUÍVOCO COMETIDO PELO PARTIDO. INEXISTÊNCIA DO NOME EM LISTAS ANTERIORES. DUPLICIDADE DE FILIAÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não há como ser penalizado o eleitor por erro, ou negligência, da agremiação partidária, principalmente quando formalizado pedido no sentido de não incluir seu nome na lista de filiados.
2. Recurso provido para decretar a nulidade da filiação ao PTN, mantendo-se a regularidade da inscrição partidária junto ao PR.

Assim, inexistindo prova da efetiva filiação do representado ao DEM, deve ser ela desconsiderada, restando válida apenas a pretérita filiação ao PTB, e afastada a suposta duplicidade de filiação.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para reformar a sentença vergastada, restabelecendo a filiação de RODRIGO BARROS CARVALHO ao PTB.

É como voto.


LUCIANO GUIMARÃES MATA
Des. Eleitoral Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 58-55.2011.6.02.0033

Prot. 32.822/2011

ORIGEM: SÃO MIGUEL DOS MILAGRES - AL

JULGADO EM: 28/11/2012 (SESSÃO Nº 121/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : RODRIGO BARROS DE CARVALHO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do vertente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.437, de 28.11.2012)

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOZA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 28 de novembro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários